



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.175 - PR (2013/0165693-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **TATIANE BERGER DE SOUZA**
ADVOGADOS : **EDUARDO ZANONCINI MILÉO**
: **GUSTAVO SEIJI MIATELO HASSUMI**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/2006. QUANTIDADE DA DROGA QUE NÃO AFASTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Suprema Corte, nos autos do HC n.º 97.256/RS, julgou inconstitucional a vedação contida no § 4.º do art. 33 e também no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, resultando na edição da Resolução n.º 05/2012, do Senado Federal, na qual foi suspensa a execução da parte final do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006.

2. A partir de tal orientação, e diante do caso em análise - apreensão de 15 (quinze) pedras de crack, em um total de 4,3g (quatro gramas e três decigramas) – não se justifica o indeferimento do pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.175 - PR (2013/0165693-9)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : TATIANE BERGER DE SOUZA
ADVOGADOS : EDUARDO ZANONCINI MILÉO
GUSTAVO SEIJI MIATELO HASSUMI

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/2006. QUANTIDADE DA DROGA QUE NÃO AFASTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (Fl. 538)

Em suas razões, sustenta que "[...] *a quantidade da droga apreendida (4,3 g – quatro gramas e três decigramas), diversamente do que restou consignado, não pode ser considerada irrisória ao ponto de autorizar a conversão, uma vez que a forma como estava acondicionada (15 – quinze – pedras), a qual não pode ser olvidada, denota a sua real potencialidade de abastecer, em tese, igual número de usuários, o que não é pouco*" (fl. 549).

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.175 - PR (2013/0165693-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/2006. QUANTIDADE DA DROGA QUE NÃO AFASTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Suprema Corte, nos autos do HC n.º 97.256/RS, julgou inconstitucional a vedação contida no § 4.º do art. 33 e também no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, resultando na edição da Resolução n.º 05/2012, do Senado Federal, na qual foi suspensa a execução da parte final do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006.

2. A partir de tal orientação, e diante do caso em análise - apreensão de 15 (quinze) pedras de crack, em um total de 4,3g (quatro gramas e três decigramas) – não se justifica o indeferimento do pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

3. Agrado regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decisão agravada fundamenta-se nos seguintes termos:

"[...]

Ao analisar a revisão criminal proposta pela Agravada, o Tribunal de origem assim se manifestou, in verbis:

"[...]

Por fim, quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, melhor sorte assiste à postulante.

Importa-se, assinalar, que a resposta penal imposta à ré Tatiane Berger de Souza possibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consoante entendimento recentemente perfilhado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Habeas Corpus n. 97.256**, da lavra do eminente Ministro Cartas Ayres Britto.

Denota-se do exame do decisor o preenchimento de todos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, pois, ainda primária, foi a ré condenada a uma pena privativa de liberdade inferior a 04 (quatro) anos, pela prática de crime cometido sem violência ou grave ameaça, com o reconhecimento favorável das circunstâncias judiciais.

[...]

Assentadas estas premissas, imperiosa se faz a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Registre-se, por oportuno, que incumbirá ao Juízo da Execução a determinação das duas penas restritivas de direito a serem cumpridas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela ora requerente, dentre as elencadas pelo legislador pátrio no artigo 43 do Estatuto Repressivo, haja vista que o correspondente Magistrado singular, terá melhores condições para avaliar a situação pessoal da ré, e, conseqüentemente, dar maior efetividade às penas alternativas.

Em face do acima exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do presente feito para julgá-lo parcialmente procedente, de modo a substituir a pena privativa de liberdade da ré Tatiane Berger de Souza por duas restritivas de direito, a serem determinadas pelo Juízo da Execução." (fls. 323/324)

De outra parte, para rejeitar os primeiros embargos de declaração opostos pelo Agravante, a Corte a quo apresentou os seguintes fundamentos:

"[...]

Data vênia, não vislumbro tal omissão.

Em primeiro plano, curial consignar que, embora de forma sucinta, o voto colegiado demonstrou com clareza as razões pelas quais a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direito (artigo 43 e seguintes do Código Penal). Restou consignado que para além do quantum da pena privativa de liberdade imposta, as circunstâncias judiciais, em sua totalidade, revelaram-se favoráveis ao ora embargado.

Neste ponto, insta salientar, que a quantidade e a qualidade da droga apreendida não foram consideradas, no caso em análise, fatores que não recomendassem a aplicação da benesse acima referida." (fl. 342)

Já às fls. 419/420, a Corte de origem assim se manifestou:

"[...]

Ademais, o acórdão da revisão criminal foi claro ao ressaltar que já havia sido decidido pela 5ª Câmara Criminal deste Tribunal, quando do julgamento da apelação crime, que **'O MM. Juiz sentenciante sopesou equilibradamente as circunstâncias do artigo 42 da referida lei...'**.

Ainda, destaca-se que a apreensão foi de 15 (quinze) pedras de crack, em um total de 4,3g (quatro gramas e três decigramas) - denúncia (fl. 14), auto de apreensão (fl. 16), auto de constatação (fl. 15) e laudo de pesquisa toxicológica (fls. 101-102) -, e não de 108g (cento e oito gramas) de crack como afirma o embargante." (Fls. 419/420)

Como se percebe, o acórdão recorrido, no que tange o pleito de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, encontra-se em consonância com o entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça, amparado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a Suprema Corte, nos autos do HC n.º 97.256/RS, julgou inconstitucional a vedação contida no § 4.º do art. 33 e também no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, resultando na edição da Resolução n.º 05/2012, do Senado Federal, na qual foi suspensa a execução da parte final do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A partir de tal orientação, e diante do caso em análise, entendo que a quantidade de droga apreendida – 15 (quinze) pedras de crack, em um total de 4,3g (quatro gramas e três decigramas) – não justifica o indeferimento do pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO EM 1/3 (UM TERÇO). SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", constante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, bem como da expressão "vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos", contida no art. 44 do mesmo diploma legal, por ofensa ao princípio constitucional da individualização da pena, sendo possível a pena substitutiva aos traficantes de drogas, desde que preenchidos os pressupostos do art. 44 do Código Penal.

2. No caso concreto, mostra-se viável a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos aos agravados, condenados a pena definitiva inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, com circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal favoráveis e sendo pequena a quantidade de material tóxico apreendido - 20 (vinte) pedras de crack e 1 (uma) porção de Cannabis Sativa L.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1330133/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013; sem grifos no original.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea c, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial." (Fls. 539/541)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0165693-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 343.175 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201200215934 5969513 7509333 750933301 750933302 750933303 750933304
750933305 750933306

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : TATIANE BERGER DE SOUZA
ADVOGADOS : EDUARDO ZANONCINI MILÉO
GUSTAVO SEIJI MIATELO HASSUMI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : TATIANE BERGER DE SOUZA
ADVOGADOS : EDUARDO ZANONCINI MILÉO
GUSTAVO SEIJI MIATELO HASSUMI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.